

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Origem: Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mauriti,
Ceará

Autos nº: 2008.0021.1957-5

Recorrente: Carlos Alberto Pereira de Oliveira

Recorrido: Itaú Seguros

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Ínclitos Julgadores,

A respeitável sentença proferida em primeira instância merece integral reforma, conforme restará demonstrado a seguir.

1. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

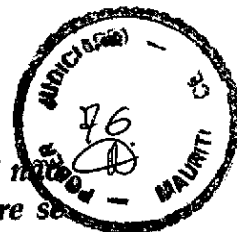
O Recorrente intentou a presente demanda pleiteando a busca da complementação da verba indenizatória do Seguro Obrigatório - DPVAT, haja vista que o mesmo sofreu invalidez permanente, reconhecida pela própria parte recorrida, sendo que a verba desta indenização foi paga no valor inferior ao que determina a lei, ou seja, a mesma deferida ter recebido uma indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigente a época, ou seja, a importância de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), quando na verdade somente recebeu a quantia de R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais), portanto existe ainda uma diferença de ordem de R\$ 13.450,00 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais), onde deve ser corrigido com juros e correção monetária.

Observa-se que na sentença recorrida, o M. Juíza *a quo* acolheu os pedidos formulados na inicial em parte, entretanto, a r. sentença prolatada não merece ser mantida, posto que não se coaduna com os preceitos de justiça e equidade.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA DA RESPEITÁVEL DA SENTENÇA

DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 (quarenta) salários mínimos, não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: "*Observo, ainda, que não há que se cogita de eventual gradação percentual*



no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral". (Turma Recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula o valor de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

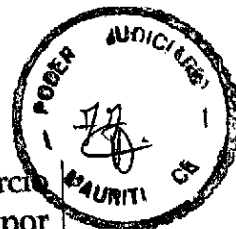
O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação.

Neste sentido: "*descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização*" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Júnior no Processo nº 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão Unânime)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE.
É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74, não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) salários mínimos vigente (...). Apelo desprovido. Descisão Unânime. (TJRS - Apelação Cível nº 70008695645, quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clovis Moacyr Mattana Ramos, acerca da matéria, expedida no R.I. nº 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. No entanto, a Lei nº 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmando apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente. No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6.194/74, em seu art. 3º, atribui direito às vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se



de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão, como o é o IML, a existência de debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacidade parcial do autor.

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL
PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO LAUDO PERICIAL

Não há necessidade de produção de prova pericial, uma vez que a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste ultimo caso, motivado o pagamento parcial. Destarte, já houve entrega de laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação à FENASEG, a qual analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-os ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações e Serviços), empresa contratada pela FENASEG, a qual elabora um LAUDO PARALELO, com o propósito exclusivo de reduzir de 40 salários mínimos o valor da indenização, para um valor específico em uma tabela criada pelas seguradoras, como restará demonstrado abaixo.

VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: 40 SALÁRIOS
MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO

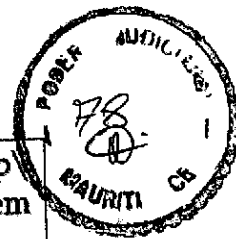
O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, em vigor na data da liquidação. (art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194\74, com redação dada pela Lei 8.441\92: "Art. 5º o pagamento da indenização será efetuado *mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.* Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias" O pagamento em salários mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste. Assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194\74.

1 - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194\74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II - Recurso especial não conhecido.

Resp.153209\RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p.
Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, segunda seção, julgado em
22.08.2001, DJ 02.02.2004p. 265).



DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR

O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacífica quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3º - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMETE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

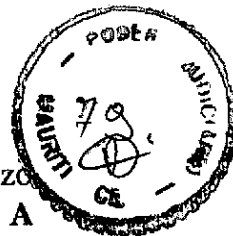
I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da lei 6.194/74, não fora revogado pelas leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário - mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passando de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do STJ.

SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária - Desprovemento de recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora quanto a observância do prazo estipulado pela Lei, culminando com a recusa do pagamento na via administrativa, cujo fim específico foi de obstruir o recebimento da indenização (art. 5 § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...), devendo se aplicar, pois, os juros de 1% um por cento ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como de 1% um por cento), conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), sendo que a correção monetária deve ser medida pelo IGPM, desde a data em que deveria ter sido



efetuado o pagamento na via administrativa, fazendo incidir, também, o prazo especificado pela lei, para caracterizar a mora (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório.

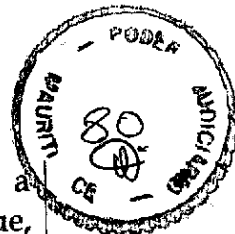
A propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1.994 assim deixou assentado: *"... existe em função do fato de que a moeda – embora universalmente aceita como medida de valor – não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada afim de que permaneçam substantivamente corretos – isto é, segundo as transações originais"*

Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "(...)A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não representar qualquer acréscimo do débito". (APC 20030110372896, Ac.: 201831, Data de Julgamento: 04/10/2004, 3 Turma Cível, Relator: Lécio Resende, Publicação no DJ de 09/11/2004, pág.: 149)".

Quanto à incidência de juros, enfatize-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Neste sentido existe posição pacífica do TJDF:

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...". 2 - Não se verificando



nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do valor corresponde à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.20050310000820CJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH,
Primeira Turma Recursal do Juizados Cíveis Criminais do DF
Julgado em 28/06/2005 DJ 02/09/2005 p.170)

Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do requerimento administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tomando-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento na via judicial.

Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do Sistema Nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

Recurso n.º 1170

Processo SUSEP n.º 005-0394/99

RECURSO ADMINISTRATIVO

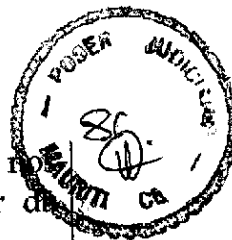
RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido. PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84

BASE LEGAL: parágrafo 1 do art. 5º da Lei n.º 6.194/74. ACORDAO/CRSNSP N.º 0832/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar

Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a Representação da FENASEG.



Recurso n.º 0940

Processo SUSEP n.º 1.5414.003586/97-76

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.

EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento de Seguro

DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 4.014,46.

BASE LEGAL: Art. 5º da Lei no 6. 194/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0784/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança da Bahia vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato de a mora muitas vezes, no pagamento da indenização causa prejuízos materiais aos beneficiários, não muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados. As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

Recurso n.º 1781

Processo SUSEP 0 010-0085/00 RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

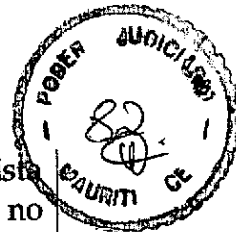
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO Denúncia. Atraso no pagamento de indenização de Seguro DPVAT.

PENALIDADE: multa de R\$ 64.231,36.

BASE LEGAL: § 1º do aja. 5º da Lei n.º 6.194/74. Recurso não conhecido. **ACORDAO/CRSNSP N.º 0802/04:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o

recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais tendo em vista sua intempestividade uma vez que, o mesmo não foi apresentado no prazo peremptório de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.



RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR - USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA - ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO.

É de se ponderar que nenhuma resolução, que não possui eficácia normativa, nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem a Resolução 001\75, nem a Resolução 035\2000 estão vigentes, e não oferecem qualquer limitação à lei. Senão vejamos:

1 - Resolução - 035\2000

Ementa : Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

Data da publicação: 15\12\2000.

Alterado por : Revogada pela Resolução CNSP nº 112\04, exceto o Art. 3º

A seguradora ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral e que não poderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica, e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este juízo entenda a leonina fórmula criada pela seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

1 - exemplo:

Capital segurado para garantia de invalidez permanente da data do acidente:

40 salários mínimos = 14 quatorze mil reais;

Declaração médica: perda total do uso de um membro inferior;

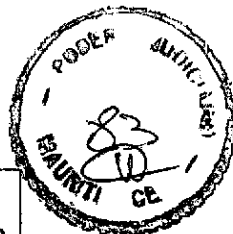
Após consultar a Tabela Criada pela Ré, para o Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70% ;**

Indenização a ser paga na data do acidente : 14.000,00 x 70% = R\$ 9.800,00.

2 - exemplo:

Capital segurado para garantia de invalidez permanente da data do acidente:

40 salários mínimos = 14 quatorze mil reais;



Declaração médica: perda parcial de 90% da visão de um olho;

Após consultar a Tabela Criada pela Ré, para o Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: 30% ;

Indenização a ser paga na data do acidente : $14.000,00 \times 30\% \times 90\% = R\$ 3.780,00$.

3 - exemplo:

Capital segurado para garantia de invalidez permanente da data do acidente:

40 salários mínimos = 14 quatorze mil reais;

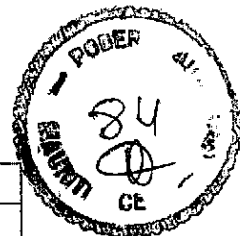
Declaração médica: perda total do uso de um membro superior e de um pé;

Após consultar a Tabela Criada pela Ré, para o Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: 70% para o membro superior e de 50% para o pé ;

Indenização a ser paga na data do acidente : $14.000,00 \times 100\% = R\$ 14.000,00$.

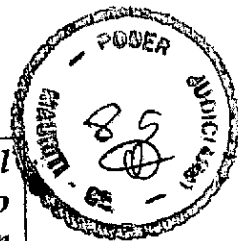
A tabela que foi que foi usada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é sempre de 40 (quarenta salários mínimos) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela, abaixo, aplicada pela seguradora é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, senão vejamos:

Tabela para cálculo da indenização em caso de Invalidez Permanente (fonte : susep)		
Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
Total	Perda total da visão de ambos os olhos	100%
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100%
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100%
	Perda total do uso de ambas as mãos	100%
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100%
	Perda total de uma das mãos e de um dos pés	100%
	Perda total do uso de ambos os pés	100%
	Alienação mental total e incurável	100%
Parcial diversos	Perda total da visão de um olho	30%
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tivera outra visão	70%
	Surdez total incurável de ambas as orelhas	40%
	Surdez total de incurável de um dos ouvidos	20%
	Mudez incurável	50%



		<i>Fratura não consolidada do maxilar inferior</i>	20%
		<i>Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral</i>	20%
		<i>Imobilidade do segmento toraco-lombo-sacro da coluna vertebral</i>	25%
Parcial membros superiores	do	<i>Perda total do uso de um dos membros superiores</i>	70%
		<i>Perda total do uso de uma das mãos</i>	60%
		<i>Fratura não consolidada de um dos úmeros</i>	50%
		<i>Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares</i>	30%
		<i>Anquilose total de um dos cotovelos</i>	25%
		<i>Anquilose total de um dos ombros</i>	25%
		<i>Anquilose total de um dos punhos</i>	20%
		<i>Perda total do uso de um dos polegares inclusive o metacarpiano</i>	25%
		<i>Perda total do uso de um dos polegares exclusive o metacarpiano</i>	18%
		<i>Perda total do uso da falange distal do polegar</i>	9%
		<i>Perda total do uso de um dos dedos indicadores</i>	15%
Parcial membros inferiores		<i>Perda total do uso de um dos membros inferiores</i>	70%
		<i>Perda total do uso de um dos pés</i>	50%
		<i>Fratura não consolidada de um fêmur</i>	50%
		<i>Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros</i>	25%
		<i>Fratura não consolidada da rótula</i>	20%
		<i>Fratura não consolidada de um pé</i>	20%
		<i>Anquilose total de um dos joelhos</i>	20%
		<i>Anquilose total de um dos tornozelos</i>	20%
		<i>Anquilose total do quadril</i>	25%
		<i>Amputação do 1º (primeiro) dedo</i>	10%
		<i>Amputação de qualquer outro dedo</i>	10%
		<i>Encurtamento de um dos membros inferiores</i>	
		<i>De 5 centímetros ou mais</i>	15%
		<i>De 4 centímetros</i>	10%
		<i>De 3 centímetros</i>	6%
		<i>Menos de 3cm : sem indenização</i>	

Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria Tabela confirma que existe **invalidez permanente**, como se observa de seu título. Daí não custar repetir que não se pode criar qualquer gradação não autorizada pela lei, senão vejamos:



"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime)

"Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização" (Voto do Juiz Rei. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime)

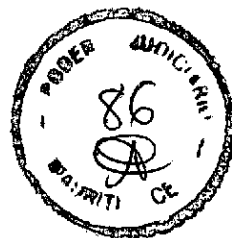
"Ipso facto, Requesta:

Que a Egrégia Câmara CONHEÇA E DÊ PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para REFORMAR A SENTENÇA DO JUÍZO "A QUO", demonstrando ser de direito e merecida JUSTIÇA.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Mauriti, Ceará, 04 de maio de 2009.

Edvantonio Márcio Cartaxo Lopes
OAB\CE nº 17.976



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Secretaria de Vara Única da Comarca de Mauriti
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone (88) 3552 17 85 Fax.

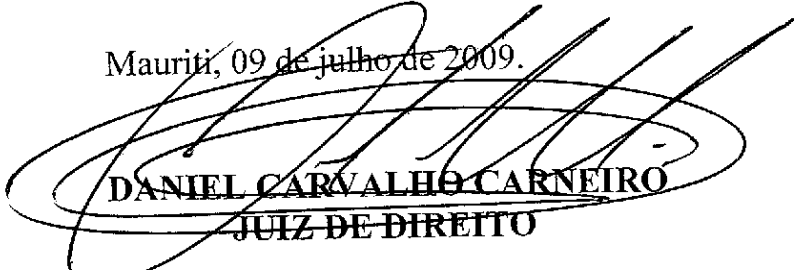
Proc. n. 2008.0021.1957-5/0.

Recebidos hoje.

Antes de apreciar o recurso inominado interposto, tendo em vista a exigência de preparo para o recurso, bem como a Portaria nº 09/2009, de lavra deste Juízo, intime-se o patrono do recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção, pagar as custas processuais ou apresentar documentos que comprovem a insuficiência de recurso.

Expedientes necessários.

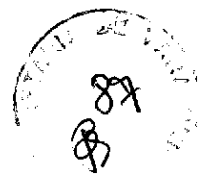
Mauriti, 09 de julho de 2009.


DANIEL CARVALHO CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO

CIENTE EM

14/07/09





JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO CAVALCANTI. COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
HENRIQUE TRINDADE
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDRÉA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
CAROLINE S. OLIVEIRA
MAYANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
RODRIGO COLARES
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A. M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
FLORINDA DA FONTE
MÁRCIA DE SOUZA CARNEIRO
FABRICIO VILA HENRIQUE
LARISSA NAVARRO MORAES
DÉBORA LEITE RIBEIRO
GERALDO CAMPELO
FERNANDO F. R. DE ANDRADE
EDGARD RIGAUD
YURI FIGUEIREDO PORTO E TORRES
LEONARDO MOSER DA SILVA
ANA ISENSEE
NE MELO M. DE NÓBREGA
CAROLINA MONTENEGRO REBELLO
MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS
ROBERTA DAMACENA UCHÔA
MARCO J. V. TAFUR
DANIEL DE ANDRADE ARAÚJO
RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI
VANINE ARNAUD DE MEDEIROS
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
TÂMARA DOS REIS DE ABREU
RENATO FERREIRA DE MATOS JR.
LORENA CARNEIRO MACEDO
ALESSANDRO OLIVEIRA DA NATIVIDADE
GABRIELLE ARCOVERDE SILVA
MILENA BORGES MOREIRA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA
COMARCA DE MAURITI/CE

Processo nº 2008.0021.1957-5

ITAÚ SEGUROS S/A, empresa já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, com escopo de evitar demasiados pedidos de devolução de prazo e nulidade processual, reiterar o requerimento de adoção das providências de praxe decorrentes da habilitação dos seus patronos, de sorte que todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A / OAB-CE 20.873-A, com endereço profissional na Av. João Machado, n.º 553, Ed. Empresarial Plaza Center, salas 308/316, Centro, João Pessoa/PB (CEP 58013-520), sob pena de nulidade nos moldes do artigo 236 da Lei Instrumental Civil.

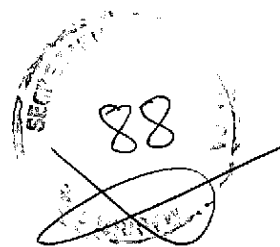
Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 5 de junho de 2009.

SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A
OAB/PB 20.111-A

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
Nº 4856 de 06 as
Fls. 92 de 1430
MAURITI (CE), 14 de 07 de 09



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Secretaria de Vara Única da Comarca de Mauriti
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone (88) 3552 17 85 Fax.

Processo Cível nº: 2008.0021.1957-5.

Recebidos hoje.

Observo que o autor apresentou Recurso Inominado recolhendo as devidas custas.

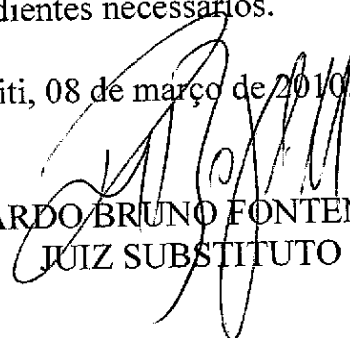
Face a sua tempestividade, recebo o recurso apresentado às fls. 73/85.

Intime-se a parte promovida – através do advogado Samuel Marques Custódio de Albuquerque, para, no prazo legal, apresentar as suas contra-razões de recurso.

Decorrido o prazo acima ou apresentada as contra-razões de recurso, remetam-se os presentes autos para as Turmas Recursais para julgamento do recurso interposto.

Expedientes necessários.

Mauriti, 08 de março de 2010.


RICARDO BRUNO FONTENELLE
JUIZ SUBSTITUTO

ce-sai-01\SprocDiario\Interior\Expediente_COMARCA DE MAURITI_VARA UNICA DA
MARC_505_2010_13.htmArquivo Enviado com sucesso!
ferência = Expediente_505_2010_13
nco atualizado.



CERTIDÃO

**CERTIFICO que enviei a intimação
do(s) advogado(s) do(s) requerente(s) e/ou requerido(s)
para o TJ.**

Mauriti, 17 de março de 2010.

RESPONSÁVEL

ACORDO FIRMADO PELAS PARTES..- INT. DR(S). FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES, REJANIA GOMES DE SOUSA.

2) 55-53.2008.8.06.0122/0 - COBRANÇA REQUERENTE.: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO.: ITAÚ SEGUROS. "INTIMAR VOSSA SENHORIA PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR AS SUAS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO DE FL. 73/85.." - INT. DR(S). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE.

COMARCA DE MERUOCA

JUIZ(A) TITULAR : FRANCISCO ANASTACIO CAVALCANTE NETO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA

EXPEDIENTE Nº 23/2010 EM: DEZESSETE (17) DE MARÇO DE 2010

OAB	SEQ.	OAB	SEQ.
CE/6766	1		

1) 76-55.2010.8.06.0123/0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS REQUERIDO.: FRANCISCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE MENDES REQUERIDO.: MARIA DAS GRAÇAS MENDES SOBRINHO AUTOR.: MARIA GINA DE SOUSA ALVES MESQUITA REQUERIDO.: MARIA GIOCONDA MENDES CAVALCANTE REQUERIDO.: MARIA LUZIA MENDES BRANDAO. "INTIME-SE A AUTORA A RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS EM 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO... FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE NETO, JUIZ DE DIREITO.." - INT. DR(S). MARIA GINA DE SOUSA ALVES MESQUITA.

COMARCA DE MISSÃO VELHA

JUIZ(A) TITULAR : ANGELO BIANCO VETTORAZZI
DIRETOR(A) DE SECRETARIA: JOSE CRISTENY BRILHANTE
EXPEDIENTE Nº 41/2010 EM: DEZESSETE (17) DE MARÇO DE 2010

OAB	SEQ.	OAB	SEQ.
CE/11450	1	CE/11450	2
CE/11450	3	CE/11450	4
CE/11450	4	CE/13330	5
CE/11450	6	CE/11450	7
CE/9909	8		

1) 100-77.2010.8.06.0125/0 - TOMBO: 1298 - DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE.: LIDIO QUEIROZ DA SILVA REQUERIDO.: TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA. "FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A COMPARECER NO DIA 12 DE MAIO DE 2010, ÀS 09:30 HORAS NO FÓRUM JUDICIÁRIO DE MISSÃO VELHA P/ AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS.." - INT. DR(S). JOSE KLEBIO GENUINO DO NASCIMENTO.

2) 121-53.2010.8.06.0125/0 - TOMBO: 4 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA REQUERENTE.: ELIAS NUNES GOMES REQUERIDO.: ROSÂNGELA DA SILVA NUNES. "FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A COMPARECER NO DIA 12 DE MAIO DE 2010, ÀS 09:00 HORAS NO FÓRUM JUDICIÁRIO DE MISSÃO VELHA P/ AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS.." - INT. DR(S). JOSE KLEBIO GENUINO DO NASCIMENTO.

3) 199-47.2010.8.06.0125/0 - TOMBO: 02 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE REQUERENTE.: CICERO DIAS LINS ALVES REQUERIDO.: CICERO REGINALDO RODRIGUES LIMA. "FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A COMPARECER NO DIA 11 DE MAIO DE 2010, ÀS 16:00 HORAS NO FÓRUM JUDICIÁRIO DE MISSÃO VELHA P/ AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS.." - INT. DR(S). JOSE KLEBIO GENUINO DO NASCIMENTO.

4) 203-84.2010.8.06.0125/0 - TOMBO: 4 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA REQUERIDO.: FRANCISCO DELFINO REQUERENTE.: GIZEUDA CELY DE JESUS DELFINO REQUERIDO.: FRANCISCO DELFINO REQUERENTE.: GIZEUDA CELY DE JESUS DELFINO. "DESPACHO DE FLS. 14: DEFIRO A GRATUIDADE POSTULADA. PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 155, II, DO CPC. INOBTANTE AS ALEGAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO VINDAS COM A INICIAL, INEXISTEM NOS AUTOS ELEMENTOS QUE PERMITAM A DEDUÇÃO CLARA E LIMPA DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO JUDICIAL AUTORIZADORES DO PLEITO LIMINAR NA FORMA POSTULADA. INDEFIRO, ASSIM, NESTE MOMENTO, A PRETENSÃO LIMINAR COMO REQUERIDA. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12/05/2010, ÀS 08:30 HORAS, NESTE FÓRUM. CITE-SE E INTIME-SE A PARTE REQUERIDA, PARA QUE TENHA CIÊNCIA DO PRESENTE FEITO E COMPAREÇA À REFERIDA AUDIÊNCIA, ADVERTINDO-A DE QUE O PRAZO LEGAL DE QUINZE (15) DIAS PARA EVENTUAL RESPOSTA FLUIRÁ A PARTIR DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, CASO NÃO SE OBTENHA SOLUÇÃO AMIGÁVEL. NA HIPÓTESE DAS PARTES DESEJEM CONVERTER O FEITO PARA A FORMA CONSENSUAL, DEVEM COMPARECER À ALUDIDA AUDIÊNCIA ACOMPANHADAS DE ADVOGADOS E DUAS (2) TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO DEPÓSITO DE ROL, AFIM DE SE PROCEDER À INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMEM-SE A PARTE AUTORA E A REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. MISSÃO VELHA (CE), 24 DE FEVEREIRO DE 2010. ANGELO BIANCO VETTORAZZI - JUIZ DE DIREITO.." - INT. DR(S). JOSE KLEBIO GENUINO DO NASCIMENTO, JOSE KLEBIO GENUINO DO NASCIMENTO.

5) 34-39.2006.8.06.0125/0 - TOMBO: 1 - AÇÃO PENAL REU.: ANTONIO SERAFIM FURTADO VITIMA.: CÍCERO JOSIVAN TAVARES LEITE. "FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A COMPARECER NO DIA 11 DE MAIO DE 2010, ÀS 09:00 HORAS NO FÓRUM JUDICIÁRIO DE MISSÃO VELHA P/ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS, OCASIÃO EM QUE O RÉU SERÁ INTERROGADO E AS TESTEMUNHAS SERÃO INQUIRIDAS-ACERCA DOS FATOS QUE DERAM ORIGEM À REFERIDA AÇÃO.." - INT. DR(S). FRANCISCO ELDO DE SOUSA

6) 621-56.2009.8.06.0125/0 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL REQUERENTE.: MARIA FERREIRA DE LIMA. "FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A COMPARECER NO DIA 11 DE MAIO DE 2010, ÀS 10:20 HORAS NO FÓRUM JUDICIÁRIO DE MISSÃO VELHA P/ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS.." - INT. DR(S). JOSE KLEBIO GENUINO DO NASCIMENTO.

7) 699-50.2009.8.06.0125/0 - BUSCA E APREENSÃO REQUERIDO.: ALFREDO DA SANDÁLIA SETE MARES REQUERENTE.: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA. "DESPACHO DE FLS. 12V: (...) QUANTO AO PEDIDO LIMINAR, MANIFESTAR-ME-EI APÓS A RESPOSTA DO ACIONADO, POR ENTENDER QUE NESSE MOMENTO, NÃO HÁ MOTIVAÇÃO SUFICIENTE P/ TANTO. INTIME-SE O AUTOR. DESIGNO-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INTIMANDO-SE AS PARTES. M. VELHA, 12/03/10. FICA TAMBÉM VOSSA SENHORIA INTIMADA A COMPARECER NO DIA 11 DE MAIO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS, NO FÓRUM JUDICIÁRIO DE MISSÃO VELHA P/ AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.." - INT. DR(S). JOSE KLEBIO GENUINO DO NASCIMENTO.

8) 807-79.2009.8.06.0125/0 - TOMBO: 0 - ADOÇÃO REQUERENTE.: FRANCISCO JERRY BARROS E FRANCILEIDE GONÇALVES DE BARROS CRIANÇA/ADOLESCENTE.: LIDIA VICTÓRIA GONÇALVES BARROS. "FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A COMPARECER NO DIA 11 DE MAIO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS NO FÓRUM JUDICIÁRIO DE MISSÃO VELHA, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA NOS AUTOS.." - INT. DR(S). SEBASTIAO FURTADO ALVES.

CIRCUÇÃO EM 23/03/2010 ÀS 17:00h



05 04 10 09:31

Victor

85-32260723

P.1

133260 - 01 / 2008-18041 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flavia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
COMARCA DE MAURITI/ CE.

Processo n.º 2008.0021.1957-5

ITAU SEGUROS S A, empresa seguradora com sede à Praça Egydio de Souza Aranha, 100- Torre Itauseg- ,Parque Jabaquara, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.557.039/0001-07, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar suas CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio a Turma Recursal deste Estado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 01 de Abril de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Saito
OAB/RJ 114.089

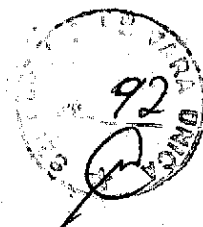
Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

05 04 10 09:31

Victor

85-32260723

P.2



Assim, seguindo o princípio do *da mini factum, dabo tibi jus*, onde basta à parte comprovar que os fatos ocorreram para que o Juiz aplique o direito correspondente, verifica-se que o Apelante já recebeu a quantia correspondente ao seu respectivo grau de invalidez, não havendo outra solução que não a de julgar a demanda totalmente improcedente, conforme procedeu acertadamente a Nobre Julgadora ao aplicar o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Destarte, não há que se falar em reforma da *in* sentença, sem que se faça assim a lógica e o bom senso, mesmo porque profissionais da medicina já se manifestaram no caso em tela pela quantificação ora indenizada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente, no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Turma, requerendo seja negado provimento ao recurso ora apresentado, condenando-se o Recorrente a todos os consectários legais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 01 de Abril de 2010.

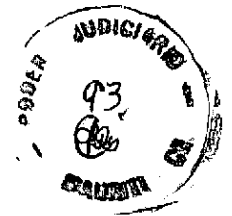
João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. P. Motta
OAB/RJ 115.815

Fábio João Scito
OAB/RJ 114.089

Enaues Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 822 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
FAX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadv.com.br



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
COMARCA DE MAURITI/ CE.

Processo n.º 2008.0021.1957-5

ITAU SEGUROS S A, empresa seguradora com sede à Praça Egydio de Souza Aranha, 100- Torre Itauseg-, Parque Jabaquara, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.557.039/0001-07, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio a Turma Recursal deste Estado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 01 de Abril de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MAURITI

SECRETARIA DA JUIZADA ÚNICA

Recebido hoje e protocolado sob
nº. 11.091 de 14.04.2010 às

Fls. 146 de 146

MAURITI (CE), 13 de 04 de 2010

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154



PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MAURITI/ CE.

PROCESSO N.º 2008.0021.1957-5

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ITAU SEGUROS S A

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

ÍNCILITOS JULGADORES !

DA PRETENSÃO DO RECORRENTE

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado, decidiu a parte Autora, ora recorrente, recorrer da r. sentença no que tange ao mérito, querendo a sentença que julgou improcedente a pretensão de complementação da indenização.

A recorrente realizou o pedido administrativo junto a recorrida, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DVVAT.

A recorrida **ratificou** pela liquidação do sinistro em tela, isto frente ao cálculo para apuração do "quantum" devido, Conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75.

Realizadas as preliminares, prosseguimos para que ao final seja negado provimento ao infundado recurso.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

A natureza do pedido é a invalidez do Recorrente. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez.

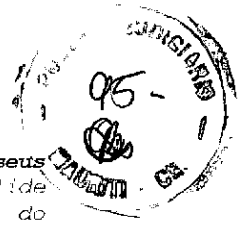
Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dilimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Recorrida traz a colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior



complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabeleça a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso n.º 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo n.º 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito."

"Afigurando-se indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da Lei n.º 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo *in casu*, onde exsurgiu no calor da lide judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juíza do JEC da Comarca de Jucás/CE, através de seu decisum datado de 05.10.2007, no Proc. n.º 2007.00151687-4, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

"...

A preliminar merece acolhimento. De fato, a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, o que torna este Juizado Especial INCOMPETENTE para o processamento da causa.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT, em caso de invalidez permanente deve ser pago no valor de até 40 salários nos termos do art. 3º, letra b, da Lei 6.194/74...

O cerne do litígio consiste em QUANTIFICAR a lesão sofrida, afim de que fique ATESTADO o GRAU de incapacidade da vítima, e se esta é irreversível ou transitória.

...(g.n.)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrente pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluta, ois que não poderia ser convenientemente impugnada pela Recorrida, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrente alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Ademais Exa., merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Recorrente seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao

97
96

demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDERACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DO VALOR A SER INDENIZADO

A discussão acerca do tema se dá em razão do Recorrente não concordar com o valor estipulado para a indenização, uma vez que o mesmo não observa os ditames da lei, como restará comprovado na presente peça recursal.

O Seguro Obrigatório DPVAT tem caráter social e não tem a finalidade de enriquecer as vítimas de acidentes de trânsito que venham a se enquadrar na qualidade de beneficiárias do mesmo.

Como se pode averiguar através de simples leitura do art. 8º da Lei 11.482/07, que regula o Seguro Obrigatório DPVAT, há uma diferença de valores entre as indenizações estipuladas para os casos de invalidez e morte.

"Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

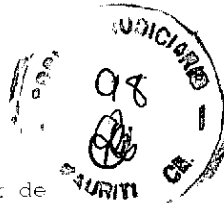
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Cabe aqui a indignação da Recorrente com a r. sentença, que certamente será reformada, haja vista a necessidade de se dar fim a esta absurda equiparação de graus quaisquer de invalidez permanente com verdadeiros graus totais de invalidez e com a morte!

Portanto, a quantificação do grau de invalidez apresentado pela vítima de acidente de trânsito, e a posterior aplicação deste grau sobre o teto máximo da indenização são medida de rigor!



Ressalva ainda a Recorrente que é de clareza cristalina a intenção do legislador de diferenciar as indenizações para os casos de invalidez e de morte. Não fosse isso, não haveria razão de haver o inciso II, onde é clara a presença do termo "ATÉ", diferenciando este do inciso I, onde é estipulada a indenização fixa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte.

Unicamente no sentido de colaborar com o entendimento da questão, a Recorrente pede escusa para expor, respeitosamente, a definição da palavra "até", segundo o renomado dicionário Michaelis da Língua Portuguesa.

"ATÉ
proposição (lat ad+tenus ou ár Hatta).
Expressa relações de: 1 Limitação no espaço: chegar até a janela. 2 Limitação no tempo: até 20 de maio. 3 Limitação: até 200 dólares, até o fim; comer até saciar-se. Advérbio de inclusão: o mesmo: Respiravam e até transpiravam."

Ou seja, ao redigir a legislação do Seguro Obrigatório DPVAT, o legislador teve a clara intenção de estipular um LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO e não um valor fixo para a indenização para o caso de invalidez permanente!

Ratificando este entendimento, traz a Recorrente brilhante trecho da recente sentença proferida pelo nobre Magistrado DR. LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Porto Alegre/RS, em processo extremamente análogo ao presente.

"Na invalidez permanente, portanto, acertadamente, previu-se que a indenização será proporcional, de acordo com o grau da debilidade. Respeitando tal princípio, só para o caso de ela ser total, isto é, de 100%, é que se abre a possibilidade de a cobertura também atingir o teto, equivalente ao do resultado morte.

Logo, quem ficou com seqüela de perda parcial do movimento de um dos joelhos, ou com alguma cicatriz, por exemplo, não está a merecer tratamento igual daquele que perdeu a vida ou, noutro cenário, daquele que perdeu as duas pernas ou os dois braços!

Ao acolher os pleitos da indenização cheia, por assim dizer, a jurisprudência tem interpretado que a Lei n. 6.194/74 não faz distinção entre os possíveis graus das lesões, em qualquer hipótese, segundo esse raciocínio, devendo a indenização atingir o teto, de 40 salários mínimos.

Tal equação conduz ao entendimento de que a preposição "até" da letra "b" do art. 3º do diploma de que se cuida é inútil, quando a lei não costuma conter palavras ou vocábulos supérfluos; e o sentido do "até" não é outro senão o de proporcionar a mensuração da lesão, segundo as peculiaridades de cada hipótese em concreto.

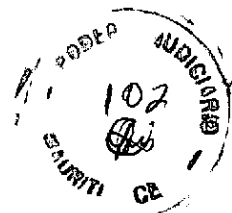
Mais, a ser válido esse entendimento, dispensada se encontraria a precisão em duas letras, contendo as hipóteses, caso da redação as letras "a" e "b", dispondo-se, então, no próprio caput do art. 3º que "em qualquer caso, de morte ou lesão, a indenização deverá ser de 40 salários mínimos." Com a providência de fege ferenda bem entendido dar-se-ia um basta à celeuma.

Feita essa digressão, conclui-se, NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, DATA VÊNIA, A INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A QUAL HAVENDO INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO IMPORTA O GRAU, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ CORRESPONDER AO TETO." (g.n.)

Outro julgado que corrobora com o entendimento exposto é o que trazemos a seguir, do Estado do Paraná, proferido nos autos da Apelação Cível nº 470.289-0, pelo Relator ALBINO JACOMEU GUÉRIOS, senão vejamos.

§ 1. Trata-se de recurso contra sentença proferida em Ação de Cobrança do seguro obrigatório, que julgou procedente o pedido de complementação da indenização, em razão de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, observado o patamar de 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74.
(...)

§ 2. A autora entende que, qualquer que seja o grau de invalidez, a indenização do DPVAT corresponde sempre a 40 (quarenta) salários mínimos. Ao sustentar esse ponto



Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, resta cabalmente comprovado que deve ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A MP 451/2008, BEM COMO A NOVA LEI 11.495/2009 FAZ DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

- QUANTO A CORRETA SENTENÇA PROFERIDA -

Ab initio, insta esclarecer o nobre Julgador desempenhou trabalho brilhante, justo, atual, e perfeitamente compatível com a realidade e com a evolução que o universo Jurídico vem apresentando, motivo pelo qual, de forma acertada sentenciou pela improcedência do pedido autoral, não assistindo qualquer razão ao Recorrente.

Como já afirmado anteriormente, percebemos que o entendimento Jurisdicional é maduro e acolheu o fato de que realmente o Recorrente não apresentou qualquer prova de suas alegações.

Desta forma, a única quantificação percentual pericial para o caso em tela foi aquela ocorrida em sede administrativa, laborada por profissionais de excelência e devidamente inscritos no CRM e licenciados para exercerem a Perícia Médica que resultou na quantificação apresentada sobre o membro afetado, ou seja, já foi pago ao Recorrente, a integralidade do que lhe era devido.



Assim, seguindo o princípio do *da mihi factum, dabo tibi jus*, onde basta à parte comprovar que os fatos ocorreram para que o Juiz aplique o direito correspondente, verifica-se que o Apelante já recebeu a quantia correspondente ao seu respectivo grau de invalidez, **não havendo outra solução que não a de julgar a demanda totalmente improcedente**, conforme procedeu acertadamente a Nobre Julgadora ao apontar o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Destarte, não há que se falar em reforma da 1. sentença, sem que se fira assim a lógica e o bom senso, mesmo porque profissionais da medicina já se manifestaram no caso em tela pela quantificação ora indenizada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Turma, requerendo seja negado provimento ao recurso ora apresentado, condenando-se o Recorrente à todos os consectários legais.

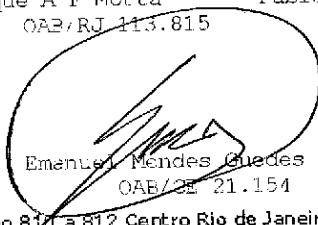
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 01 de Abril de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. M. Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Seito
OAB/RJ 114.089



Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5626
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br